



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
INTERESSADO:  
ASSUNTO

13/2026/CE/GM  
00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:  
OUTORGADA/MANDATÁRIA/PROCURADORA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMO OUTORGADA/MANDATÁRIA/PROCURADORA JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, IV, DA LEI Nº 12.813/2013 E ART. 117, XI, DA LEI Nº 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PREVENTIVAS.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de outorgada/mandatária/procuradora, protocolado em 30/04/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026827/2026-79, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo: 00096.026827/2026-79**

**Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal**

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

IV - Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Sou servidora pública da Controladoria-Geral da União, ocupante do cargo de Auditora Federal de Finanças e Controle desde 2009.

No ano de 2023, fui constituída procuradora de uma pessoa amiga, cidadã estrangeira residente em Portugal. A procuração foi formalizada com o objetivo de auxiliar essa pessoa amiga (outorgante [REDACTED]) na solicitação de pensão junto ao Ministério das Relações Exteriores, a qual lhe é devida em decorrência do falecimento de seu companheiro [REDACTED] brasileiro, ex-ocupante do cargo de oficial de chancelaria do MRE, falecido em 01/01/2023, encontrando-se aposentado e residindo em Portugal à época de seu falecimento.

Considerando que a Sra. Elsa não possuía outros contatos no Brasil que pudessem auxiliá-la, esta signatária se dispôs a atuar como procuradora, a fim de representá-la nos trâmites necessários para a concessão do referido benefício.

Em decorrência de minha atuação, solicitei o benefício de pensão em nome da Sra. Elsa, o qual vem sendo pago diretamente em sua conta corrente desde 2023.

É importante ressaltar que não recebi qualquer remuneração ou benefício em virtude de minha atuação como procuradora, a qual foi realizada exclusivamente com a intenção de prestar auxílio a uma amiga.

Diante do exposto, consulto este órgão sobre a regularidade da situação descrita, especificamente

no que tange à minha atuação como procuradora.

A título de registro, informo que o Portal da Transparência contém a informação de que sou a representante legal da [REDACTED]

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

O auditor de finanças e controle da Controladoria-Geral da União atua no planejamento, supervisão, coordenação e execução de auditorias, fiscalizações e atividades de correição. Suas principais funções incluem proteger o patrimônio público, avaliar a gestão dos administradores federais, investigar denúncias, e garantir a transparência e a integridade da administração pública federal.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

[REDACTED]  
em face de agentes públicos federais.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim.

Quando necessário para o desenvolvimento dos trabalhos tenho acesso a informações sigilosas relacionadas ao objeto da apuração que estou atuando.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não.

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vislumbro situação de conflito de interesses na minha atuação como procuradora no caso relatado. Faço a consulta com objetivo de obter uma orientação e, se for caso, uma autorização para continuar na atuação como procuradora especificamente neste caso. A minha dúvida e preocupação surge em decorrência da tipificação prevista no art. 117, inciso XI, da Lei n. 8.112/90.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. A requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não acostou nenhum documento adicional.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir

das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

9. Entretanto, mister assinalar, inicialmente, a peculiaridade deste pedido em relação aos demais examinados pelo Comissão: a situação descrita não é prospectiva, mas de situação já consumada, em curso desde o ano de 2023.

10. Dessarte, o caso será escrutinado a partir da análise da conformidade jurídica da situação em curso com as normas aplicáveis ao conflito de interesses e com os dispositivos da Lei n.º 8.112/1990, de modo a orientar a requerente quanto à possibilidade de continuidade de sua atuação como mandatária.

11. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

12. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

13. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

15. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu

cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

17. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU.

18. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

19. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda

que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

20. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

*Omissis*

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

*Omissis*

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

21. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

22. No exame deste caso concreto, a requerente relata que, em 2023, constituiu-se, *in verbis*, "procuradora de uma pessoa amiga, cidadã estrangeira residente em Portugal", para fins de representá-la na solicitação de pensão por morte junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, benefício decorrente do falecimento do companheiro da outorgante, ex-servidor daquele Ministério. Outrossim, a requerente declarou não ter recebido qualquer remuneração pela atuação, e que o benefício já vem sendo pago, diretamente, à mandante desde o ano de 2023.

23. Sobre a sua solicitação, preliminarmente, ressalte-se que a LCI não estabelece um momento específico para a apresentação de consultas ou autorização para exercício de atividade privada, embora a finalidade preventiva desses instrumentos imponha a lógica de que devem apresentadas imediatamente e preferencialmente antes da tomada de decisão. Já a Portaria Interministerial MPOG/CGU n. 333/2013 afirma que as consultas sobre a existência de conflito de interesses podem ser solicitadas "a qualquer momento" (art. 2º, inciso I), não estendendo o mesmo benefício para a autorização de exercício de atividade privada. Contudo, essa discussão acaba sendo superada na medida em que a consulente alega desejar continuar representando a citada outorgante, trazendo o problema para a atualidade.

24. A situação descrita pela requerente, em razão de seu escopo e de sua natureza, poderia se enquadrar, em tese, na hipótese do art. 5º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, que veda a atuação, *verbis*, "como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", bem como na vedação do art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990, que proíbe ao servidor, *verbis*, "atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas".

É, precisamente, a incidência dessas normas que motivou a dúvida da requerente. A redação das duas vedações é semelhante, mas apenas a Lei n. 8.112/90 autoriza a atuação de servidor junto às repartições públicas "quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro". Reforça-se aqui que essa exceção autoriza o servidor atuar como procurador ou intermediário de seu parente, até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro, pleiteando benefícios previdenciários ou assistenciais.

25. Contudo, antes de qualquer análise de mérito quanto ao conflito de interesses em sentido estrito, é imperativo realçar que o art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990, contém exceção legal expressa e inequívoca que afasta, *per se*, a atração normativa da vedação em exame quando a atuação como procurador ou intermediário se dá junto a repartições públicas para fins de obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais para parentes até o segundo grau, de cônjuge ou de companheiro.

26. Nesta senda, impõe-se examinar se a situação esquadrinhada se amolda à exceção prevista no art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990, em seus dois elementos constitutivos: **i)** a natureza previdenciária ou assistencial do benefício; e **ii)** a qualidade do beneficiário como parente até o segundo grau, cônjuge ou companheiro.

27. Atinente à natureza do benefício, a pensão por morte é, desenganadamente, um benefício previdenciário: trata-se de prestação pecuniária mensal devida aos dependentes de servidor público federal falecido, nos termos dos arts. 215 a 225, da Lei n.º 8.112/1990, integrando o regime próprio de previdência social dos servidores da União. A natureza previdenciária do benefício é, portanto, incontroversa.

28. Quanto à qualidade do beneficiário, a requerente descreveu a outorgante, [REDACTED] como, *verbis*, "pessoa amiga", não como parente até o segundo grau, cônjuge ou companheira sua. Logo, neste ponto, cabe empreender exame apurado.

29. O inciso XI, do art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, excepciona a vedação apenas para a atuação em prol de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro do próprio servidor. A [REDACTED] por sua vez, não é parente, cônjuge ou companheira da requerente, posto que qualificada como companheira de ex-servidor do MRE falecido; e a procuradora, enquanto servidora da CGU, não mantém qualquer vínculo familiar ou conjugal com a beneficiária da pensão, como presente na pesquisa ao [Portal da Transparência, realizada em 1º de maio do corrente](#) e figurante abaixo:

^ VÍNCULOS VIGENTES	
^ PENSÃO CIVIL	
Pensão	
Tipo: (EX) CONJUGE / (EX) COMPANHEIRO (A) / VIUVO (A)	
Data de início da pensão: 01/01/2023	Proporção da pensão: 1/1
Situação Vínculo: BENEFICIARIO PENSAO	
Instituidor	
Nome: [REDACTED]	CPE: [REDACTED]
Cargo/Emprego/Função na ativa	
Cargo/Emprego/Função: OFICIAL DE CHANCELARIA	
Regime Jurídico: REGIME JURIDICO UNICO	
Jornada de Trabalho: 40 HORAS SEMANAIS	Matrícula 046****
Data de ingresso no cargo: 02/01/2023	Data de ingresso no Órgão de lotação: 09/09/1970
Data de ingresso no serviço público: 09/12/1970	Data de publicação do documento de ingresso no serviço público: 09/09/1970
Forma de ingresso no serviço público: ADMISSAO POR CONCURSO PUBLICO	
Órgão Origem - Lotação	
Órgão Superior: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	Órgão: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO (SIAFI) MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (SIAPE)
UORG: SEM INFORMAÇÃO	

30. Assim, não se aplica a exceção do art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990 já que a outorgante da

procuração no caso concreto não é parente, cônjuge ou companheira da consulente.

31. Como desdobramento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, o fato é que, a despeito da inaplicabilidade da referida exceção, ambas as leis têm a finalidade de vedar ao agente público valer-se de sua posição para buscar proveito, em toda e qualquer situação, inclusive em processos previdenciários de familiares. Por isso, ao tratar do art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990, a CGU conclui, em seu Manual de PAD (2025, p. 245), que:

“Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário. (...)”

Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva.”

32. A esse respeito, cabe ressaltar, também, a orientação emanada do Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU (2ª edição, agosto de 2022, p. 26), *in verbis*: "busca-se, em última análise, resguardar a impessoalidade e a moralidade em toda a Administração Pública, proibindo-se condutas que coloquem em evidência favorecimentos em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com colegas de trabalho". Ademais, conforme esclarece o Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU (2ª edição, agosto de 2022, p. 26), o risco de conflito de interesses descrito no art. 5º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, *verbis*, "só poderá, de fato, se concretizar naqueles órgãos e entidades junto aos quais o agente público tenha algum tipo de influência em virtude de sua condição funcional", sendo estabelecido que, *verbis*, "quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma" (*ibid.*).

33. No caso em apreço, a requerente exerce a função de Auditora Federal de Finanças e Controle, [REDACTED] sem qualquer vínculo funcional, hierárquico, decisório ou de supervisão com o Ministério das Relações Exteriores. As atribuições da [REDACTED] não incluem a gestão, concessão ou revisão de benefícios previdenciários de servidores do MRE. Não há, portanto, qualquer intersecção entre as atribuições do cargo da requerente e o processo de concessão da pensão por morte em questão, tampouco o MRE está sujeito à jurisdição específica desta Comissão de Ética da CGU no que tange às atribuições correcionais que a requerente exerce. Reitera-se, ademais, que a requerente declarou não ter recebido qualquer remuneração, benefício ou vantagem pela atuação como procuradora, espancando, de plano, a incidência das hipóteses do art. 5º, I e VI, da Lei n.º 12.813/2013. Outrossim, ao consignar no formulário eletrônico que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses da beneficiária em âmbito privado, afasta-se, da mesma forma, a hipótese insculpida no inciso II, daquele mesmo artigo.

34. Enfim, se a servidora não se utilizar de seu cargo para obter qualquer vantagem nas repartições públicas, não há infração. A cautela da CE/CGU seria maior se a consulente estivesse atuando como procuradora junto à instituição pública com a qual tem vínculo ou atuando de forma remunerada e habitual ainda que em outras repartições, inclusive potencialmente instaurando investigação ética, mas, no caso em exame, não há qualquer elemento apto a indicar que a requerente utilizou ou pretende valer-se de sua condição de servidora da CGU para auferir tratamento diferenciado no MRE nem que sua atuação como mandatária foi ou poderia ser percebida, pelo MRE, como exercício de influência funcional.

35. Em que pese o vínculo da beneficiária com a requerente não se enquadrar, *stricto sensu*, na exceção do art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990, a ausência de qualquer liame funcional entre a requerente e o MRE; a natureza humanitária e não remunerada da atuação; a impossibilidade de a requerente influenciar o processo no MRE em razão de suas atribuições na CGU; e o fato de o benefício já ter sido concedido e estar sendo pago diretamente à beneficiária desde 2023 conduzem à conclusão de que, à luz do conceito de conflito de interesses do art. 3º, I, da Lei n.º 12.813/2013, e do *animus* desse diploma legal, não há, na espécie, *verbis*, "confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o

interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública". Por conseguinte, não há, objetivamente, qualquer oposição legal para que a consulente continue com a representação privada em curso.

36. Logo, em face das informações esquadrihadas na espécie, empregando-se as considerações, as orientações e as cautelas acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

37. Ainda assim, mercê da função pedagógica deste Colegiado, insta replicar o conteúdo esposado na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) em que se impõe, para prevenção de eventuais riscos, uma série de cautelas que, com as adaptações necessárias, devem ser respeitadas no caso vertente, a saber:

- a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas, privilegiadas ou de acesso restrito;
- c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;
- d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
- e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
- f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
- g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
- h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
- i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
- j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

38. Para além do narrado, em sentido geral, se cabível, deve a requerente esquivar-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

39. Também, mediante os ajustes materiais idiossincráticos à espécie, à requerente incumbe **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; e **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

40. De toda sorte, na esteira da função pedagógica deste Colegiado e com o propósito perene de evitar, em quaisquer casos, a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as

seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

41. Por tudo quanto foi dito, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, nos padrões consignados pela requerente, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pela agente pública. Mesmo assim, se, no desenvolvimento da atividade, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato. Ressalte-se ainda a independência das demais instâncias administrativas e judiciais para apuração de infrações, as quais podem de forma fundamentada discordar deste posicionamento preambular.

### III. CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [n.º 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela inexistência de potencial conflito de interesses, adstrito à representação como procuradora da [REDACTED] para os fins de obtenção e de manutenção do benefício de pensão por morte descrito neste pedido, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

43. Frise-se, alfim, que a presente autorização não abrange qualquer outra forma de representação ou intermediação junto a órgãos públicos, sendo restrita ao objeto, expressamente, declarado pela requerente.

44. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

45. S.M.J., é o parecer.

46. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER**

Relator

## EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 13/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

*Trata-se de processo instaurado por servidora com objetivo de obter orientação e autorização para situação consumada desde 2023, consistente em ter sido constituído procuradora de pessoa amiga, cidadã estrangeira residente em Portugal, para fins de obtenção de pensão por morte junto ao Ministério das Relações Exteriores, benefício decorrente do falecimento do companheiro da representada, ex-servidor daquele Ministério, sem qualquer remuneração pela atuação. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados ofereciam descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, especialmente a ausência de vínculo funcional entre as atribuições da requerente e o MRE / INSS; a natureza estritamente previdenciária do benefício; a privação de remuneração; e a impossibilidade de influência imprópria, concluiu-se pela inexistência de potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação descrita, com a observância das cautelas narradas. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.*

**PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Titular**, em 15/05/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 15/05/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4068323 e o código CRC 28E0C08E